TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00461/19

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-14064/11

02. ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: HONÓRIA GERALDA DOS SANTOS
03.02. IDADE: 95, fls. 07.
03.03. DA PENSÃO:
03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia
03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I da CF/88 (Redação da EC 41/2003).
03.03.03. ATO: Portaria- 02/2012, fls. 68.
03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - Superintendente
03.03.05. DATA DO ATO: 10 de janeiro de 2012, fls. 68.
03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL do Município de Campina Grande
03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 11 de janeiro de 2012, fls. 04 do documento anexado

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Manoel Pinto dos Santos
04.02. IDADE: 87 anos, fls. 08.
04.03. CARGO: Inativo
04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Inativos PMP
04.05. MATRÍCULA: 008
04.06. DATA DO ÓBITO: 04 de dezembro de 2009, fls. 05.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 19, onde destacou a necessidade de notificação da autoridade responsável, para que tome as medidas cabíveis no sentido de: juntar ao processo o ultimo contracheque do servidor falecido na inatividade e a certidão de tempo de contribuição; retificar o ato aposentatório, fazendo constar a fundamentação mencionada pela auditoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela Baixa de Resolução assinando prazo ao gestor do Instituto à época, para que tomasse as providencias mencionadas pela Auditoria, em seu relatório, sob pena de multa.

A autoridade previdenciária foi cientificada da **Resolução RC2-TC- 00088/2012**, por meio da publicação do DOE em 11/04/2012, porém a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, por meio do **Parecer nº 007876/12**, pugnou pela declaração de descumprimento da **RC2-TC- 00088/2012**; aplicação de multa pessoal ao gestor à época o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel; assinação de novo prazo ao gestor, para que adotasse as providencias requisitadas.

A autoridade previdenciária foi cientificada do **Acórdão AC2-TC- 01213/12**, por meio da publicação do DOE em 31/07/2012.

Remetido os autos a Corregedoria concluiu que o AC2-TC- 01213/12, não foi cumprido.

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela citação da Sra. Geralda dos Santos, para, que encaminhasse os documentos solicitadas pela Auditoria, bem como pela cominação de multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, ante o injustificado descumprimento do Acórdão AC2-TC- 01213/12, além, da assinação de novo prazo à direção de Instituto de Previdência.

Devidamente citada à senhora Honória Geralda dos Santos, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, pela lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, diante da inércia da servidora, reiterou a sugestão de ser aplicada nova multa pessoal ao gestor à época omisso, o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, e ser assinado novo lapso temporal à atual gestão da entidade previdenciária, para que adotasse as medidas requisitadas pela 2ª Câmara, sob pena das cominações legais.

A autoridade previdenciária foi cientificada do **Acórdão AC2-TC- 00724/13**, por meio da publicação do DOE em 16/04/2013.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através dos documentos nº 10855/13 e 11970/13.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 60/69 e 72/126) a Auditoria verificou que a portaria nº 02/2012 (fl. 68) sana a irregularidade anteriormente apontada, todavia está ausente sua publicação em imprensa oficial. Foi encaminhada cópia do último contracheque do ex-servidor, sanando a irregularidade anteriormente apontada.

Sobre a certidão substitutiva do Tempo de Contribuição, a Auditoria entendeu que a mesma pode ser levada em consideração devido ao lapso temporal da aposentadoria do ex-servidor.

Sobre a multa estipulada no Acórdão AC2 TC nº 0724/13, a Auditoria entendeu que a justificativa apresentada não deve prosperar, haja vista que a mesma tem fundamento no art. 56 da LOTCE, em face do descumprimento de determinação desta Corte.

A Auditoria, ante o exposto no item 2.0 supra, entendeu pela notificação da autoridade competente para que apresentasse cópia da publicação da Portaria nº 02/2012, em imprensa oficial, a esta Corte de Contas, para análise.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através dos documentos nº 38472/16 e 39745/16.

Analisando a documentação encartada nos autos a Auditoria constatou que o Presidente do Instituto veio aos autos apresentando a cópia da publicação da Portaria nº 02/2012, às fls. 02 do documento nº 38472/16, anexado.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão do benefício de pensão a Sra. Honória Geralda dos Santos, merecendo, o ato de fls. 68, o competente registro.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Honória Geralda dos Santos, formalizado pela Portaria – 02/2012, fls. 68, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14064/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Honória Geralda dos Santos, formalizado pela Portaria – 02/2012, fls. 68, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de março de 2019

_____
Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator e Presidente da 2ª Câmara exercício

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Março de 2019 às 15:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Março de 2019 às 16:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO